

Eco 1673, 2010.1
Seminário em Política Econômica

O sistema monetário brasileiro: aspectos institucionais e jurídicos
Prof. Gustavo H. B. Franco

PROVA P2 (“Take Home”)
(final)

É importante, em cada resposta, documentar suas teses e raciocínios, consultar texto (sem limitação à lista de leitura) e gente, sempre com transparência, ou seja, citando. É preciso cuidado em separar as suas teses das que são tomadas emprestadas. Lembrar que, como diz um famoso advogado, quanto mais longa é a petição, menos atenção se consegue do Juiz.

As provas devem ser escritas em processador de texto (word, não PDF), e enviadas para o endereço gustavo.franco@riobravo.com.br. O prazo limite para a entrega (envio) das provas é sexta feira, 9 de julho, por via eletrônica.

Qualquer dificuldade com as leituras que constam da lista, que devem estar na pasta da textos do curso, favor comunicar sem demora via email ou por telefone 2173-6770 (comigo ou com Denise Barreto)

1. O ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira argumentou que a aplicação das “tablitas” era inconstitucional “pois a lei não poderia presumir que os valores das prestações embutiam parcela correspondente à expectativa inflacionária” e como “a inflação zero acabou não ocorrendo, ... a posteriori [ficaria] afastada a constitucionalidade” da tablita”. Arnoldo Wald, em resposta, observou que isto seria equivalente a dizer que “a lei seria assim constitucional por ocasião da sua promulgação, mas se teria tornado inconstitucional pelos seus efeitos no tempo. Seria o caso de uma inconstitucionalidade superveniente.” [Arnoldo Wald “O novo direito monetário” pág. 77]. O fato é que a “tablita” do Plano Verão, por exemplo, quando aplicada a

obrigações a vencer seis meses depois do início do plano, e da incidência da “tablita”, ocasionaram enormes prejuízos à parte credora. Onde está a razão ?

2. O Dr. Saulo Ramos (em “[Planos, contraplanos e Planalto](#)” O Estado de São Paulo, 03.03.1994) afirmou que o artigo 1º da Lei 8.880/94 era “um primor de heresia jurídica”. Analise as razões dele, e as [contra-razões](#) do Dr. Tadeu De Chiara. De que forma a Lei 6.423/1977 fornece precedente para a URV?

3. As cláusulas “*Rebus sic Stantibus*” e cresceram de importância no Brasil (nas leis e na jurisprudência) no contexto do desenvolvimento e disseminação do instituto da correção monetária no Brasil, tendo em vista um processo inflacionário crescentemente imprevisível e excepcional. É verdade, todavia, que o “revisionismo” produzido pela disseminação dessas cláusulas acabou por enfraquecer o “enforcement” dos contratos no Brasil. Tendo em vista que os economistas (e juristas) crescentemente aceitam a correlação positiva entre o crescimento econômico e a solidez do ambiente contratual (ou “the rule of law”), você diria que o artigo 478 do novo Código Civil confinou a “Teoria da Imprevisão” dentro de limites estreitos o suficiente para impedir um “revisionismo” exagerado?

4. Diz-se que a Lei 4595/1964 ainda manteve o Banco Central, criado nesta mesma lei, numa situação de “subordinação operacional” ao Banco do Brasil (seção II, cap. IV Lei 4595/64), através da chamada “conta movimento” (criada por uma carta enviada pelo presidente do BB ao presidente do BC, que a devolveu com um “de acordo”). Se você fosse escrever esta carta, como procurador do BB, qual seria a fundamentação do seu argumento? Em que medida você perderia esta fundamentação com o Artigo 164 da Constituição de 1988?